

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2012

Altera a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, para vedar a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução de atividades de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos e preparo e fornecimento da alimentação escolar.

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.115, de 2012, visa estabelecer vedação à contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução de atividades de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, bem como para preparo e fornecimento de alimentação escolar.

Para tanto, sugere alteração no texto da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e no texto da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que regula o atendimento da alimentação escolar, dispondo sobre a referida vedação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Analisada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU, a proposição em tela recebeu parecer contrário à sua aprovação sob o argumento de que a matéria se insere no campo da competência municipal.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É clara a nobre intenção do autor da proposta. Este visa à eficiente utilização dos recursos públicos por parte das prefeituras nas áreas de limpeza urbana e fornecimento de alimentação escolar. Porém, entendemos que o modelo proposto não é o melhor caminho para resolver os problemas apontados.

Acreditamos que a má gestão dos recursos públicos pode ocorrer em serviços terceirizados ou não. O que se deve fazer é primar pela qualidade técnica e seriedade daqueles que ocupem posições de decisão.

Vedar a contratação de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, assim como de preparo e fornecimento de alimentação escolar, além de contrariar o *caput* do artigo 18 da Constituição Federal¹, poderá trazer, a nosso ver, mais prejuízos que benefícios.

Essa autonomia não foi concedida à toa. Existe para que o administrador municipal possa decidir de acordo com a sua realidade. No caso dos serviços em discussão, o resultado pode ser: contratar empresa para a execução; servidores comissionados utilizando equipamentos públicos; ou ainda sua execução por servidores efetivos.

Quando toma tal decisão, o administrador municipal deve considerar variáveis tais como: custo de um empregado efetivo e sua eficiência; maleabilidade da folha de pagamentos *versus* dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; conjuntura econômica; repasses constitucionais e arrecadação tributária; facilidade de rompimento de contrato com as terceirizadas; necessidade de manutenção e renovação dos equipamentos; custo total e qualidade do serviço prestado pelo ente público *versus* o mesmo trabalho executado pelo setor privado.

A nosso ver, o que deve se fazer para evitar desvios é primar por uma boa gestão e estabelecer mecanismos eficientes de fiscalização. Não é vedar a contratação de serviços terceirizados que, com frequência, é a opção mais econômica e eficiente para alguns administradores municipais.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 4.115, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator

2016-8521

ⁱ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.